Original com a remessão → Leitura em 18.05.15
baixado remessa F/O/F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 618/15-OPD-GP

Curitiba, 6 de maio de 2015.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo, observando em especial o contido no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 40/15-Primeira Câmara.

1. Processo n.º 172986/10 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 40/15 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1096, de 08/04/2015
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 27/04/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***documentos oficiais - cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 172986/10
   dicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.camaramcr.pr.gov.br
Protocolo N.º 0808-2015
Correspondências Recebidas 0161-2015
13/05/2015 14:50:55
João Paulo

Processo

CNPJ/CPF

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Exmo. Senhor
JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Rua Sergipe, 647
85960-000 MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

[1] *"**Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OZKM.H0I9.CZAM.O663.8